

LEI MUNICIPAL Nº 1387/2003

**“ DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos da Administração públicas municipal, direta e indireta, relativo ao exercício de 2004, as diretrizes de que se trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do Anexo I.

§ 1º - Ficam estabelecidas como parte integrante da presente Lei o Anexo, de metas fiscais, conforme § 1º, do artigo 4º da LC 101-2000, compreendendo:

- A)** cálculo da receita corrente líquida;
- B)** resultado nominal e primário;
- C)** consolidação da dívida pública;
- D)** demonstrativo de despesa com pessoal, para o Executivo e para o Legislativo;
- E)** previsão da receita para os exercício de 2004, 2005, 2006 e 2007 a realizada nos exercícios de 2001 e 2002 e a arrecadada no exercício corrente até o mês de julho de 2003;
- F)** demonstrativo da aplicação de recursos decorrente da alienação de ativos;
- G)** demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercício de 2000, 2001 e 2002, e demonstrativo da situação patrimonial no exercício de 2002;
- H)** Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias deste Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2004, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o artigo 3º da presente Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferências sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com art. 45 da LC 101-2000.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terá prioridade sobre as ações em expansão.

Art.3º - A receita prevista para o exercício de 2004 está estimada em R\$ 4.883.000,00 (quatro milhões oitocentos e oitenta e três mil reais) devendo ter a seguinte destinação:

A) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC 101-2000, o percentual de 9,8859 para o superávit do FAPS, o qual equivale a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e 5,6491% o qual equivale a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cobertura de créditos suplementares e riscos fiscais da Receita Corrente Líquida de R\$ 3.540.400,03 (três milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos reais com três centavos), realizada de agosto de 2002 a julho de 2003.

B) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;

C) para atendimento de programas e custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda os programas propostos;

D) para investimentos até o montante do saldo dos recursos;

Parágrafo Único – A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, inciso III do art.5º da LC 101-2000.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.5º - As receitas e as despesas dos Orçamentos da Administração direta, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme art. 8º da LC 101 –2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

§ 2º - Atendendo o disposto do art.13 da LC 101-2000, no prazo estipulado no art.8º as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º - Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do artigo 8º da LC n.º 101-2000.

§ 4º - Conforme artigo 9º da LC 101-2000, quando verificamos ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei;

§ 5º – Para efeito da limitação de empenho que trata a alínea “b” , do inciso I, do artigo 4º, da LC 101-2000, será utilizado o seguinte critério;

- A)** corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- B)** suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;
- C)** demissão de Ocupantes de cargos em comissão;

§ 6º - Para efeito do § 2º, do artigo 9º e do § 3º, artigo 16 da Lei Complementar 101-2000, considerar-se-á irrelevante a despesas de caráter não continuado de até R\$ 1.000,00 (mil reais) realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º - Ao final de cada semestre, o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art.6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I** – Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II** – adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal, em especial à Lei Complementar Federal nº 116, de 31/07/2003, que trata da reformulação do ISSQN.
- III** – revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices e;
- IV** – as isenções e incentivos fiscais, nos termos do artigo 14 da LC 101-2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art.7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até quinze dias do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art.8º – No projetos de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I** – para abertura de créditos suplementares;
- II** – para realização de operações de crédito com destinação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela Legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101-2000;
- III** – para realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela Legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, a LC 101-2000.

Art,9º - As transferências de recursos ou de benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com o artigo 26 da LC 101-2000, atenderão às exigências do Plano de Auxílio instituído por lei municipal e ao artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art.10 – Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao artigo 116 da Lei Federal 8.666-93 ao artigo 62 e a alínea “f”, do inciso I , do artigo 4º, da LC 101-2000.

Art.11 - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I – Promover os cargos e funções vagos nos termos da Legislação vigente;

II – conceder aumento de remuneração e outras vantagens, mediante autorização legislativa específica; e

III – criar cargos, mediante Lei, com a respectiva previsão orçamentária para o exercício de 2004.

Art.12 – A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoa e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na seção II e aos artigos 70 e 71 da LC 101-2000.

Art.13 – As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar 101-2000, não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, III , alíneas “a” e “b” da referida Lei.

Art.14 – São considerados objetivos da Administração municipal visando o desenvolvimento de programas abaixo descritos:

I – Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educacionais e culturais;

II – melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne á saúde , alimentação e segurança;

III – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV – racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

V – o Poder Executivo poderá em conformidade com a letra “e” do inciso I, do art.4º, da LC 101-2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas , com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art.15 – O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, agricultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos , conforme alínea “f” do inciso I do artigo 62, da LC 101-2000.

Art.16 – O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art.17 – O Poder Executivo colocará á disposição do Poder Legislativo, no mínimo (30) trinta dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional n.º 25 e do Parágrafo 3º do artigo 12 da LC 101-2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art. 18 – No controle de custo e na avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal, será demonstrado através de normas de controles internos instituídas pelo Poder Executivo , de acordo com a alínea "e" , conforme o inciso I, do art. 4º da LC 101-2000, que vigerão também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art.20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, em 15 de outubro de 2003.

Olmir Rossi
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Paulo Roberto Tomasini
Secretário de Administração